



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2010870-65.2026.8.26.0000

Relator(a): **LUÍS GERALDO LANFREDI**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

**Vistos,**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Enio Costa Rodrigues**, contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itariri, pelo qual se indeferiu a oitiva do paciente no processo.

Argumenta que **Enio** esteve foragido durante a instrução processual, sendo indeferida sua participação remota na audiência de instrução.

Contudo, aponta que o paciente foi preso preventivamente e encontra-se atualmente sob custódia estatal.

Sustenta, por essa razão e circunstância, à luz desta nova realidade processual, que o acusado tem a oportunidade de oferecer os seus próprios esclarecimentos perante o juízo, antes do sentenciamento do feito.

No entanto, o pleito foi indeferido pela autoridade judiciária *a quo*.

E o indeferimento da oitiva acarreta-lhe prejuízo, representando cerceamento do direito de autodefesa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pugna, destarte, em caráter liminar, lhe seja garantido o direito de ser interrogado, em face da probabilidade do direito e do perigo da demora em garanti-lo – *fumus boni iuris e periculum in mora*.

**É a síntese do quanto importa.**

**A liminar deve ser deferida.**

Depreende-se do expediente investigativo-criminal subjacente que **Ênio Dias Carvalho** [ora paciente] parece integrar organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), juntamente com **Daniela Dias de Carvalho Belizario, Osmar Carlos Belizario Machado Júnior, Renata Aparecida de Castro e Carlos Eduardo de Carvalho Campos**, estruturada para praticar crimes de falsidade ideológica (artigo 299, *caput*, do Código Penal), cárcere privado qualificado (artigo 148, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal), sequestro (artigo 148, § 1º, inciso II, do Código Penal) e lesão corporal (artigo 129, *caput*, do Código Penal).

É dos autos que o médico **Ênio Costa Rodrigues** criou, na condição de sócio-administrador, a pessoa jurídica "**Casa Prime Comunidade Terapêutica Ltda**", registrada sob o CNPJ 45.500.505/0001-53, cujo objeto social consiste em "*atividades de assistência psicossocial e à saúde e portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificados anteriormente, albergues assistenciais*".

Em 21/11/2023, a matriz da comunidade terapêutica, inicialmente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sediada em Embu-Guaçu, foi formalmente transferida pelo denunciado **Ênio** para a cidade de Pedro de Toledo, no endereço Rua Recanto Eterno Amor, S/N, conforme ficha cadastral juntada às fls. 42/45 dos autos originários.

Consoante a denúncia [encartada pelo órgão ministerial às fls. 642/695 dos autos originários], a partir da transferência da sede da clínica, a “*comunidade terapêutica*” passou a receber, ilegalmente, pacientes em situação de internação involuntária e compulsória, inclusive provenientes de outros municípios [como Iguape e Cananéia], celebrando contratos com os respectivos entes públicos para o desempenho do cuidado e serviços terapêuticos.

Na prática, os denunciados operavam uma “*clínica*” para tratamento e reabilitação de adictos e pessoas acometidas por distintas situações de comprometimento da saúde mental.

Com base no apurado em investigações criminais e no Inquérito Civil nº 0739.0002807/2024, instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para verificar a regularidade do funcionamento da referida comunidade terapêutica (fls. 51/633 dos autos originários), foi realizada uma operação conjunta entre os órgãos de fiscalização para a vistoria do local, ocorrida no dia 28/08/2024, da qual participaram o Ministério Público, com o apoio do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial – NAT, o CREMESP, a Vigilância Sanitária Estadual, a Vigilância Sanitária Municipal e o Departamento de Assistência Social do município de Pedro de Toledo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Na referida data, interditou-se o estabelecimento em comento em razão de ilegalidade nas internações que ali se promoviam, evidente a situação de vulnerabilidade dos pacientes internados e a necessidade do restabelecimento dos direitos das pessoas que se encontravam no local.

**Ênio** é médico (CRM-SP 182232), sem especialidade registrada.

Mais: presta serviços como médico para o município de Pedro de Toledo e, nesta condição, assumiu a responsabilidade técnica pela instituição.

Igualmente, consta como subscritor de diversas declarações médicas que originaram as internações dos pacientes. Declarações essas que, indiciariamente, apresentavam-se falsas, visto que padronizadas para todos os pacientes da clínica, sem discriminação quanto à condição pessoal, condição de saúde ou histórico das pessoas institucionalizadas no local [vítimas].

Acerca dos fatos, assim veio vazado o relatório final de investigação acerca das atividades patrocinadas pelos denunciados (fls. 636/639):

“(…) Consta deste procedimento investigatório criminal previsto em lei, instaurado via AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, que no dia **30/08/24**, Osmar Carlos Belizario Machado Junior teria praticado infração penal de prevista no artigo 148 e 330 do CP.

Em depoimento LINDOMAR CHIMENE e WILLIAN



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PINTO DOS SANTOS, policiais militares que apresentaram a ocorrência, disseram em suma que nesta data se encontravam em patrulhamento, quando foram acionados via COPOM para comparecer ao local dos fatos, para dar apoio a uma operação de fiscalização desencadeada pelo serviço de Assistência Social; que foram informados pela assistente social Erika que a DD. Promotora de Justiça estava a caminho do local para acompanhar as tarefas; já no local indicado, uma "clínica" de recuperação, passaram a observar os trabalhos e o autor [Osmar], que se apresentou como responsável pelo local, informou que havia encaminhado um grupo de internos, oriundos do município de Cananéia, para uma chácara em Peruíbe; que receberam determinação para apresentar o autor nesta unidade, para os procedimentos de polícia judiciária.

Em termo de depoimento as Assistentes Sociais ERIKA VIVIANE DA SILVA RODRIGUES e KAREN SAYURI NAKAMA, disseram que são assistentes sociais, servidoras deste município no departamento de assistência social; que no dia 28 pp; juntamente com a Sra. Promotora de Justiça Dra. Patrícia, compareceram à clínica de recuperação Prime para averiguar denúncias recebidas; foi informada pela Promotora Dra. Patrícia que a presença das assistentes se fazia necessária para no caso de interdição do local, e caso a família do interno não reunisse condições para buscá-lo, a assistência social deveria providenciar o transporte, bem como o contato com os familiares; no local, após critérios a análise pela Promotora, foram constatadas irregularidades na documentação da clínica e dos prontuários dos internos; que constataram também a presença de pessoas idosas, menores de idade e com comorbidades, o que é impeditivo por lei; a Promotora Dra. Patricia ainda solicitou a lista completados de internos e a vigilância sanitária, após as constatações de estilo, optou pela interdição do local e determinou o prazo de dois dias para a completa retirada



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dos internos; Nesta data, foram novamente solicitadas pela Promotora Dra. Patrícia para novo acompanhamento à clínica e naquele local, ao questionar o proprietário do local Sr. Osmar Júnior, sobre os internos oriundos da cidade de Cananéia, ele informou que haviam sido transferidos para outra unidade e inquirido sobre a autorização para tal manobra, Osmar disse que havia comunicado o setor responsável na cidade de Cananéia, porém já era sabido que tal contato não ocorreu; sem mais informações concretas, foi constatado que os internos haviam sido transferidos para local inadequado e que trabalhava ao arrepio da lei; que Osmar foi conduzido por policiais militares a esta unidade; quanto aos internos de Cananéia, acrescenta que ficaram aguardando um veículo oficial da Prefeitura de Cananéia para buscá-los.

Em interrogatório OSMAR CARLOS BELIZARIO MACHADO JUNIOR, manifestou o desejo de permanecer em silêncio e manifestar-se somente em juízo.

Em declarações CESAR ROBERTO GALLO, disse que é interno na clínica do pastor há um mês e três dias; que sua filha lhe internou por tomar cerveja e estar com depressão, em virtude do falecimento de outra filha e fim do casamento; que durante o período que permaneceu na clínica, as condições de saúde não foram boas; que não teve atendimento com o Dr. Ênio; que tomava medicação para indução ao sono e antidepressivos; que a alimentação era péssima, pela qualidade e quantidade; que as condições de limpeza eram razoáveis; que na última quarta-feira, foram levados para um sítio que não sabe onde se localiza e nesta data, o "Rafael" os encaminhou para esta Unidade por um veículo de aplicativo.

Em declarações LUCAS FELIPE DE SOUZA, disse que é interno na clínica do pastor Júnior há um mês e uma



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semana; que foi internado em virtude de sua dependência em crack; que faltavam medicamentos na clínica, que a alimentação era deficitária; que não foi atendido pelo Dr. Ênio; que teve um atendimento na rede pública deste município, onde passou pelo psiquiatra; que na última quarta-feira, junto com outros internos, foram encaminhados a uma chácara em Peruíbe; que se sente bem de saúde; que na data de hoje, estava na chácara quando o "Rafael" disse que o pastor havia sido preso e que deveriam ir para Cananéia; que a Dra. Promotora já os havia liberado para se dirigirem à Cananéia; que estavam em nove pessoas; que um veículo de aplicativo os conduziu à delegacia.

Em declarações MARCOS CARLOS SCHARMANN, disse que é interno da clínica do "Pastor Júnior" desde julho pp.; Que foi internado por ser dependente químico; que fazia uso de maconha e "mescladinho" (maconha com crack); que as condições de limpeza da clínica eram boas; que as condições de saúde e alimentação "não gostou não"; perguntado se era deficitária, respondeu: que a alimentação era "bem ruim"; que não foram atendidos pelo Dr. Ênio; que foi uma vez atendido no posto de saúde de Pedro de Toledo para tomar medicação, que foi um atendimento de rotina; que se sente bem de saúde; que tomava medicamentos na clínica, porém não sabe o nome; que tomava medicamentos e uma injeção, sendo esta última de frequência quinzenal; que na última quarta, foi, juntamente com mais companheiros, conduzidos a um sítio alugado, quando deveriam ser levados para Cananéia; que nesta data, saíram da clínica num carro de aplicativo e rumaram para esta unidade onde um veículo público os levaria para Cananéia, visto que são todos oriundos daquele município (...)"

A denúncia foi recebida pela autoridade apontada como coatora em 16 de setembro de 2024, quando também foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 699/708 dos autos da origem).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O paciente foi citado fictamente (fls. 969 dos autos da origem) e por hora certa (fls. 1006 dos autos da origem).

Constituiu defesa e apresentou resposta à acusação (fls. 909/918 dos autos da origem).

Mandado de intimação da audiência expedido a fls. 2128/2129 dos autos originários retornou positivo, intimado na pessoa de sua esposa **Vanessa** (fls. 2333 daqueles autos).

**Enio** foi intimado das audiências por edital (fl. 2509 dos autos da origem).

Mantida a segregação cautelar, o juízo de origem, aos 01/04/2025, determinou que as audiências de instrução, debates e julgamento deveriam ser conduzidas na forma **mista** (telepresencial), por meio da ferramenta Microsoft Teams (fls. 1991/2007 dos autos da origem).

Ressalvou, no entanto, que *“As partes e testemunhas residentes na Comarca deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao ato supra designado (Rua Eng. Jose Claret de Toledo Goulart, 41, Centro, Itariri).”*.

**Posteriormente, por ocasião da audiência de instrução realizada no dia 14 de julho de 2025, ficou indeferido o pedido para que o réu, ainda que foragido, pudesse participar do ato processual e fosse interrogado por meio de videoconferência (fls. 2636/2637).**

A este respeito, a autoridade judicial se manifestou nos termos da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

decisão de fls. 2516/2519, quando assim exarou:

Fls. 2.516/2.519: indefiro o pedido, tendo em vista que a condição de foragido dos réus representa renúncia tácita ao direito de participação na audiência.

De mais a mais, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e lealdade processual, não é possível à parte arguir vício para o qual tenha concorrido para a sua produção.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1 . Paciente Pablo acusado de subtrair um trator em concurso de agentes, sendo denunciado sob o art. 155, § 4º, IV, do CP. Inconformismo com o indeferimento do pedido de interrogatório por videoconferência. II . Questão em Discussão 2. Determinar se há nulidade na audiência de instrução pela não realização do interrogatório virtual do paciente, considerando sua condição de foragido. III. Razões de Decidir 3 . Não se verifica constrangimento ilegal na decisão que impugnada. 4. A jurisprudência majoritária não reconhece ilegalidade no indeferimento de participação de réu foragido em audiência por videoconferência, em respeito aos princípios da lealdade e boa-fé objetiva, e que não é lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção. Ademais, o paciente foi assistido pela defesa técnica por ocasião da audiência de instrução, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório . IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1 . O indeferimento de interrogatório por videoconferência de réu foragido não configura cerceamento de defesa. 2. A parte não pode arguir nulidade a que tenha dado causa, conforme art. 565 do CPP . Legislação Citada: CP, art. 155, § 4º, IV; CPP, art. 220, art. 565 . Jurisprudência Citada: STF, AgRg noHC 238.659, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j .15/04/2024. STJ, AgRg no HC n. 921.931/SP, Rel . Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16/10/2024.(TJ-SP - Habeas Corpus Criminal: 23725609020248260000 Barretos, Relator.: Diniz Fernando, Data de Julgamento: 10/01/2025, 1ª Câmara de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Direito Criminal, Data de Publicação: 10/01/2025)

**Finda a instrução processual, logrou-se dar cumprimento ao mandado de prisão expedido contra o paciente (fls. 3519/3520 dos autos originários).**

Vale dizer: **Enio** foi preso preventivamente e encontra-se atualmente sob custódia estatal – recolhido na penitenciária de Registro.

Diante dessa nova realidade processual, a defesa requereu a oitiva de **Enio**, considerando que o paciente já não estava mais foragido.

O juízo *a quo*, contudo, indeferiu o pedido, salientando o término da fase instrutória do processo. E neste ensejo decidiu (fls. 3529/3531):

“Fls. 3517/3518: Indefiro o pedido de realização de interrogatório presencial ou por videoconferência formulado pela defesa do réu Ênio Costa Rodrigues. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução processual para a colheita de prova oral encerrou-se em 25 de julho de 2025. Naquela data, o réu Ênio encontrava-se na condição de foragido, o que impossibilitou a sua oitiva. É imperioso ressaltar que, conforme apontado pelo Ministério Público (fls. 3523/3524), o acusado optou por não se submeter à jurisdição deste Juízo, preferindo comparecer a um Tabelionato de Notas para registrar sua versão dos fatos por escritura pública (fls. 2761/2767), demonstrando nítida intenção de escolher o modo e o tempo de sua autodefesa, à revelia do rito processual. [...] O réu, ao se furtar à aplicação da lei penal, abre mão voluntariamente do direito de audiência, não podendo a defesa, após a sua captura superveniente, pretender a reabertura de fase processual já preclusa. Admitir o contrário seria premiar a torpeza e afrontar o



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da razoável duração do processo. Além disso, o réu estava representado por advogado constituído em todos os atos processuais. No mais, as questões relativas aos documentos juntados, confundem-se como mérito, e serão apreciadas por este Juízo por ocasião da sentença, em conjunto com o acervo probatório. Declaro, para todos os fins, encerrada a instrução processual. (...)”

Contra essa decisão insurge-se a defesa de **Enio**, por meio da presente impetração.

**Estes são os fatos!**

**A pretensão merece acolhida.**

Não se olvida que, de fato, a condição de réu foragido, o paciente inviabilizou-se diante da audiência e instrução e julgamento, fato que ensejou sua revelia (fls. 3131 dos autos originários).

Acerca dessa situação pessoal, inclusive, esta Relatoria ratificou a posição do juízo singular, no sentido de que não era admissível a participação de **Enio** na audiência [presencial e virtual], dada sua condição de foragido na data em questão.

Na ocasião, ponderou-se que a Constituição Federal [art. 5º, LV] consagra o contraditório e a ampla defesa como garantias inafastáveis de todo acusado, assegurando-lhe os meios necessários para o exercício pleno desses direitos.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, essas mesmas garantias judiciais estão previstas no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 14) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 8º), que asseguram ao acusado o direito de se fazer presente aos atos processuais determinantes da apuração de qualquer acusação penal formulada contra si.

Não se pode olvidar, de outro giro, a incidência dos princípios da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, essenciais para a boa condução do processo penal e para a garantia de um julgamento justo e eficiente.

Deveras, na seara do direito processual penal, o art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal admite a realização do interrogatório por meio de videoconferência tão somente em hipóteses **excepcionais**, quais sejam: (i) risco à segurança pública; (ii) dificuldade em comparecimento à audiência, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (iii) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; ou (iv) em face de gravíssima questão de ordem pública.

O entendimento majoritário da Suprema Corte, com raras ressalvas, é no sentido de que **se mostra inviável a concessão de salvo-conduto para garantir a livre participação do acusado foragido em audiência para realização do interrogatório judicial.**

Destaco, como representativos dessa posição, os seguintes precedentes:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crimes de estelionato, receptação, falsificação de documento público e particular e uso de documento falso. Pacientes foragidas. Audiência de instrução e julgamento. Ausência de ilegalidade flagrante. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Uma vez conhecido o habeas corpus, somente deverá ser concedida a ordem em caso de réu preso ou na iminência de sofrer restrição indevida em sua liberdade de locomoção, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, (ii) violação clara à Constituição ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. (HC 132.990, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux). 2. Hipótese de pacientes denunciadas pela suposta prática dos crimes de estelionato, receptação, falsificação de documento público e particular e uso de documento falso (arts. 171, 180, 297 e 298, c/c o art. 304, todos do Código Penal, respectivamente). A prisão preventiva das acusadas foi decretada no ano de 2019, estando o mandado prisional pendente de cumprimento. 3. Nesse contexto, não é possível falar em teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. No julgamento HC 202.722, Rel. Min. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não há campo para o acolhimento do pedido (...) alusivo à concessão de 'link sigiloso' para viabilizar a participação do paciente na audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de manter-se ignorada a localização do acusado. A esse respeito não há previsão legal”. 4. O indeferimento do pleito defensivo foi adequadamente justificado pelas instâncias de origem, sobretudo pela consideração de que “não há qualquer dificuldade de as rés participarem do ato presencial, exceto pela mera vontade de permanecer foragidas, o que vai de encontro ao que alegam que é a vontade de colaborar com a justiça”. Além disso, **“o estado de foragido não garante ao réu o direito a participar do interrogatório de forma**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**virtual**". 5. No julgamento do HC 205.423, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte deixou consignado que **"vigoram no ordenamento jurídico brasileiro os princípios da lealdade e boa-fé objetiva, de sorte que não se coaduna com os referidos institutos a intenção da defesa de, sob o pretexto de observância do devido processo legal, subverter o sistema processual por meio de formulação pretensão que não encontra amparo legal"**. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 223442 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023) - *Grifado*.

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RÉU FORAGIDO. PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO PACIENTE PARA O VÍCIO APONTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. Não caracteriza nulidade a ausência de interrogatório de réu que deixe voluntariamente de comparecer a audiência, dada a situação de foragido. 2. Ninguém pode arguir vício para o qual contribuiu, com violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se beneficiar da própria torpeza (CPP, art. 565). 3. Agravo interno desprovido.

(HC 229714 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-04-2024 PUBLIC 03-04-2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PROCESSADO POR DUAS TENTATIVAS DE



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, COMBINADO COM O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL - CP), EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). RÉU FORAGIDO. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Trata-se de paciente acusado pela suposta prática de dupla tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, combinado com o art. 14, II, do Código Penal - CP), em concurso formal (art. 70 do CP). Durante a Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, ocorrida em 16/4/2024, a defesa requereu que o paciente fosse interrogado por videoconferência, mas o pleito foi indeferido. II – A Constituição Federal - CF assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF). A ampla defesa compreende a defesa técnica e a autodefesa, que se compõe do direito de audiência e do direito de presença. III – **No caso, embora o paciente tenha constituído advogado nos autos da ação penal, está foragido desde quando foi decretada a sua prisão preventiva. E, nessa condição, busca a garantia do direito de ser interrogado por meio virtual, o que não encontra respaldo nem no ordenamento jurídico, nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** IV – Nesse contexto, incide a regra prevista no art. 565 do Código de Processo Penal, segundo a qual “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”. Com efeito, não se há falar em nulidade quando a ausência propositiva do réu acarreta a falta de seu interrogatório e a decretação da sua revelia, na linha de entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal. V – Agravo regimental improvido.

(HC 243295 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO  
DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024)

Portanto, o que se extrai do entendimento pretoriano é que embora a plenitude de defesa seja um dos elementos estruturais do processo, o réu foragido não tem direito de participar de audiência (sobretudo em se tratando da modalidade mista) por endereço eletrônico não rastreável, em razão da ausência de amparo legal.

**Contudo, a situação agora é diversa.**

**O paciente encontra-se efetivamente sob custódia do estado.**

**E malgrado finda a instrução processual, admite-se, excepcionalmente, a oitiva do acusado, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**

A oitiva de Enio pode contribuir para melhor esclarecer os elementos atinentes ao crime *sub judice*. É expressão, antes de ser meio de prova, mas de oportunidade para a realização de sua autodefesa.

A empreitada delitiva analisada nestes autos é complexa.

Há múltiplos réus e diferentes núcleos de ação.

Portanto, não parece razoável admitir que o prazo necessário para a oitiva do acusado possa prejudicar o andamento do feito e o deslinde da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ação penal em tempo adequado.

Até porque o processo vem sendo conduzido de forma célere e efetiva pelo juízo originário, aliás, bastante cuidadoso e esmerando-se em ritos e formas apropriadas.

De toda sorte: trata-se da última oportunidade de o acusado falar nos autos, exercendo oportunidade e presença que ninguém poderá fazer em sua substituição [*fumus boni iuris*].

Além disso, já está correndo o prazo para apresentação das alegações finais defensivas [*periculum in mora*].

Há excepcionalidade, portanto, configurada. **E que credencia o deferimento da liminar para determinar que, antes do sentenciamento do feito, seja reaberta a fase de instrução para a realização do interrogatório do réu Enio, que se encontra [repito] preventivamente preso.**

Tal posição, aliás, encontra guarida na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), essa última a qual os juízes brasileiros estão vinculados enquanto juízes interamericanos.

A Corte IDH, por meio de hermenêutica integral e sistemática, consolidou interpretação robusta acerca do artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica.

Em especial, a Corte IDH tem enfatizado como garantias fundamentais o “direito de ser ouvido” e o “direito à autodefesa”, previstos no referido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

instrumento internacional, cujo teor reproduzo:

Convenção Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 8 - Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

A Corte IDH tem reiterado que os Estados-Partes não devem [apenas] garantir formalmente os direitos processuais elencados, mas sobretudo têm o dever de adotar medidas efetivas para que esses direitos sejam [e estejam] materialmente assegurados.

Em se tratando do direito à defesa (*derecho a la defensa*) de corolário do devido processo legal, não há como ignorar-se suas duas dimensões, complementares e reciprocamente interdependentes: o direito à defesa técnica e o direito à autodefesa.

Seja por qual for o prisma de análise, a concreção do direito à defesa pressupõe a salvaguarda de posições processuais necessárias ao pleno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

exercício do contraditório, estando os Estados-Parte da Convenção obrigados [para além de prevê-las formalmente na legislação] a efetivar tais garantias concretamente nos procedimentos judiciais.

Aliás, é do exercício [com qualidade e efetividade] da defesa que se aspira a uma justiça substancial, razão maior para que se impeça flertar com toda e qualquer espécie de limitação indevida e desarrazoada a essa liberdade fundamental.

Dos julgados da Corte IDH a respeito do tema, destaco trecho da sentença proferida no caso **Ruano Torres e outros versus El Salvador** (2015):

“(…) 151. [O] direito ao devido processo refere-se ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, de modo a garantir que as pessoas possam defender adequadamente seus direitos contra qualquer ato do Estado, adotado por qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que possa afetá-los. O devido processo encontra-se, por sua vez, intimamente vinculado à noção de justiça, a qual se manifesta em: i) um acesso à justiça não apenas formal, mas que reconheça e resolva os fatores de desigualdade real dos jurisdicionados; ii) o desenvolvimento de um julgamento justo; e iii) a resolução das controvérsias de forma que a decisão adotada se aproxime do maior grau possível de correção do direito, ou seja, que assegure, na maior medida possível, uma solução justa.

152. Nos termos convencionais, o devido processo se traduz essencialmente nas “garantias judiciais” reconhecidas no artigo 8 da Convenção Americana. A referida disposição convencional prevê um sistema de garantias que condicionam o exercício do *ius puniendi* do Estado e que



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

buscam assegurar que o acusado ou imputado não seja submetido a decisões arbitrárias, uma vez que devem ser observadas “as devidas garantias” que assegurem, conforme o procedimento em questão, o direito ao devido processo. Ademais, outras disposições desse instrumento internacional, como os artigos 7 e 25 da Convenção, contêm normas que se correspondem materialmente com os componentes substantivos e processuais do devido processo. No caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Perú, que se referia às execuções extrajudiciais de líderes sindicais, a Corte Interamericana sustentou que as exigências do artigo 8 da Convenção “se estendem também aos órgãos não judiciais responsáveis pela investigação prévia ao processo judicial [...]”. Portanto, desde o início das primeiras diligências de um processo, devem estar presentes as máximas garantias processuais para salvaguardar o direito do imputado à defesa. **Da mesma forma, devem ser assegurados os elementos necessários para que haja o maior equilíbrio entre as partes, a fim de garantir a devida defesa de seus interesses e direitos, o que implica, entre outras coisas, que prevaleça o princípio do contraditório.**

153. **O direito à defesa é um componente essencial do devido processo, que impõe ao Estado o dever de tratar o indivíduo em todo momento como verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido desse conceito, e não meramente como objeto do mesmo.** O direito de defesa deve necessariamente poder ser exercido desde o momento em que uma pessoa é indicada como possível autor ou partícipe de um fato delituoso, e só se extingue com o término do processo, incluindo, se for o caso, a fase de execução da pena. O direito à defesa se manifesta em duas vertentes no processo penal: por um lado, por meio dos próprios atos do acusado, sendo sua principal expressão a possibilidade de prestar uma declaração livre sobre os fatos que lhe são imputados; e, por outro lado, através da defesa técnica, exercida por um profissional do Direito, que tem a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

função de orientar o investigado sobre seus deveres e direitos, e desempenha, *inter alia*, um controle crítico e de legalidade na produção das provas. A Convenção Americana envolve de garantias específicas o exercício tanto do direito de defesa material, como, por exemplo, o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo (artigo 8.2.g) ou as condições sob as quais uma confissão possa ser considerada válida (artigo 8.3) (...)” (Tradução livre. Negritei).

**E salienta: é dever do Estado não apenas permitir a participação, mas adotar as medidas necessárias para tornar essa participação efetiva, de modo a preservar o contraditório e a ampla defesa em sua dimensão mais plena e substancial.**

Daí que de nada valeriam os direitos fundamentais, no âmbito do processo penal, não se previssem instrumentos, medidas e consectários aptos a assegurar-los, enquanto veículos de salvaguarda dos direitos do indivíduo diante do poder punitivo estatal.

Feitas todas essas considerações, **e reiterando a excepcionalidade que descortina o presente momento processual, mercê da fluência do prazo para oferecimento de alegações finais e após concluída esta etapa, DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a realização do interrogatório de **Enio Costa Rodrigues**, **em ordem a que este ato processual (o interrogatório) seja alcançado, impreterivelmente, antes do sentenciamento do feito, na melhor forma e modo como o sinalizar o juízo**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*a quo.*

**Após o interrogatório de Enio, as partes deverão manifestar-se para re-  
ratificação e complementação de suas alegações finais, conforme o caso.**

**Inclua-se o feito imediatamente em pauta virtual para a ratificação  
desta decisão.**

Comunique-se a autoridade judicial *a quo* para as providências cabíveis  
e vinda das informações pertinentes.

Depois, à Procuradoria Geral de Justiça.

Só então voltem-me conclusos para a análise definitiva do mérito.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

**LUÍS GERALDO LANFREDI**  
**Relator**